DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4133/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19337/2014
PROTOCOLO	: 1462410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013
CONTRATADA	: CARLOS PARÉ DE ARAÚJO- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 27/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CARNE DE 2ª SEM OSSO
VALOR	: R$ 29.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 72/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa Carlos Paré de Araújo - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 27/2013, cujo objeto é a aquisição de carne de 2ª sem osso, no valor inicial de R$ 29.700,00 (vinte nove mil e setecentos reais).

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1° Termo Aditivo já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3277/2017 (peça 26), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) após análise ANA-4ICE-1182/2018 (peça 29), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-2216/2019 (peça 30), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 72/2013 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	29.700,00
Valor aditivado	**R$**	7.425,00
Total de notas de empenhos	**R$**	37.185,50
Notas fiscais	**R$**	37.185,50
Ordens de pagamento	**R$**	37.185,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs